



Número: **1055174-70.2020.8.11.0041**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALICE PAES FREIRE (AUTOR(A))		DANILO PIRES ATALA (ADVOGADO(A))	
LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA (REU)		PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE (ADVOGADO(A))	
JOSE PAULO GOMES (REU)			
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA (REU)		PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE (ADVOGADO(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59474 841	30/06/2021 18:07	Citação	Citação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES,
TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ
- MT - CEP: 78049-075



EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

PROCESSO n. 1055174-70.2020.8.11.0041	Valor da causa: R\$ 100.000,00
ESPÉCIE: [Esbulho / Turbação / Ameaça]->INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)	
POLO ATIVO: Nome: ALICE PAES FREIRE Endereço: ALAMEDA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 774, - ATÉ 1349 - LADO ÍMPAR, JARDIM AMÉRICA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01441-000	
POLO PASSIVO: Nome: LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA Endereço: Dorcilias Alves de Matos, s/n, Cidade Tamandare, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 Nome: JOSE PAULO GOMES Endereço: desconhecido Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA Endereço: desconhecido	

FINALIDADE: citação e intimação dos réus não encontrados pelo meirinho, nos termos do art. 554, §1º, do NCPC, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, **E DESDE JÁ FICA NOMEADO A DEFENSORIA PÚBLICA PARA A DEFESA DOS RÉUS DATIVOS**, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

RESUMO DA INICIAL: Município: Mirassol D'Oeste Estado: Mato Grosso O Sr. JOSÉ PAULO GOMES seria um braço direito da Sra. LUCICLEIA. Acontece que o *modus operandi* dos Réus caracteriza a verdadeira **indústria da grilagem**, na qual a associação promove a invasão inicial, de forma **violenta**, com loteamento da área invadida e especulação nas **vendas e revendas** dos lotes, em verdadeiro estelionato – explica-se: a associação, de forma fraudulenta, dá “aparente” ar de legalidade, enganando terceiros que recompram os lotes - de forma tal que é impossível quantificar e, muito menos, qualificar todos os turbadores (invasores). Assim sendo, a jurisprudência tem entendido que é possível a citação/intimação via edital e não inépcia da vestibular pela ausência da qualificação. Neste sentido, os seguintes ensinamentos jurisprudenciais: (TACRJ – AC 14185/93 – (Reg. 2749-3) – Cód. 93.001.14185 – 8ª C. – Rel. Juiz Wilson Marques – J. 29.06.1994) (Ementa 38214) (TARS – AGI 17.720 – 1ª CCiv. – Rel. Juiz Nathaniel Marques Guimarães – J. 18.05.1978) Ante o exposto, requer a V. Exa., a aplicação da exceção do § 3º do art. 319 do CPC. **2. DOS FATOS** A Autora adquiriu a propriedade e, conseqüentemente, a posse da Fazenda Santo Antônio, através de Escritura Publica de Compra e Venda em data de 24 de abril de 1998, com área de 528,88 ha (quinhentos e vinte e oito hectares, oitenta e oito ares) conforme registro no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Esperidião, Matrícula 1.986. O imóvel está devidamente cadastrado no INCRA - Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) n. 902.039.026.068-7; ano a ano a Autora declara e recolhe ITR/NIF n. 3.170.702-5 e tem sua situação ambiental regular - CAR MT-5103957-C63C6077B25242CD8CF34D1BDF83780A, todos em anexos. No referido ITR o grau de utilização (GU) do imóvel é de 100% (cem por cento), divididos entre 105,7 ha de Reserva Legal (RL), 20,3 ha de Área de Preservação Permanente (APP); 02,0 ha de benfeitoria edificada (casa, curral etc) e 400,8 ha de pasto plantado, o que totalizam 528,88 ha. Patente e *incontesti* a posse da Fazenda Santo Antônio, decorrente da propriedade, a regularização ambiental e fiscal, bem como, que é Fazenda altamente produtiva. Conforme narrado no capítulo conexão (1.2) a Autora é inventariante do Espólio ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE (seu finado marido), que é proprietário da Fazenda Garça Branca (Matrícula 1.988 do RGI de Porto Esperidião - CCIR 902.039.019.380-0 - CAR MT-5103957- EC2CE75136264094 A22E94C60B23F240 e ITR 0.729.179102) que foi turbada pelos Réus em **16.11.2020**, objeto da Ação de Manutenção de Posse cujo feito flui por este r. Juízo, sob o n. 1000950-11.2020.8.11.0098 (autos em apenso - conexão). Ambas Fazendas (a saber: Garça Branca e Santo Antonio) além de pertencerem a mesma família, são áreas limitrofes (vizinhas), servidas pela mesma estrada que, aos olhos de leigos, aparentam ser imóvel único. Diante da turbação da Faz. Garça Branca, a Autora determinou que seus funcionários ficassem vigilantes, além de reforçar a manutenção da cerca e o respectivo acero na cerca que limita ambas as fazendas, conforme vídeo anexo. Aconteceu que os Réus (invasores da Faz. Garça Branca) foram de encontro com os funcionários da Fazenda Santo Antônio, que estavam reforçando o aceiro e a manutenção na cerca, e ameaçaram invadi-la, também, conforme B.O. anexo, cuja narrativa segue transcrita: **Compareceu nesta NPM o comunicante acima qualificado relatando ser gerente da fazenda “santo antônio”, município de glória d'oeste, PROPRIEDADE VIZINHA DA FAZENDA “GARÇA BRANCA” QUE FORA INVADIDA POR PESSOAS INTEGRANTES DO “MOVIMENTO DE SEM TERRAS” NO DIA 16/11/2020. POIS BEM, DIANTE DA INVASÃO DA PROPRIEDADE VIZINHA, O COMUNICANTE PEDIU AO FUNCIONÁRIO, JOÃO SUQUERE, PARA QUE FOSSE FEITO A LIMPEZA (ACEIRO) NAS DIVISAS DA FAZENDA COM INTUITO DE EVITAR QUE A FAZENDA SANTO ANTONIO (A QUAL ELE É GERENTE) SEJA TAMBÉM INVADIDA. QUE NA DATA DE HOJE 19.11.2020 PESSOAS LIGADAS AO MOVIMENTO INTERPELARAM O FUNCIONÁRIO QUE ESTAVA TRABALHANDO NO ACEIRO A RESPEITO DOS MOTIVOS DE ESTAR FAZENDO TRABALHANDO NO ACEIRO A RESPEITO DOS MOTIVOS DE ESTAR FAZENDO ESTE SERVIÇO. EM SEGUIDA EXIGIRAM QUE O SER JOÃO (FUNCIONÁRIO) PARASSE COM O SERVIÇO DIZENDO A ELE QUE IRIAM ENTRAR NA PROPRIEDADE TAMBÉM (FAZENDA SANTO ANTONIO). COM ISSO O SER JOÃO PAROU IMEDIATAMENTE E COMUNICOU O SER DORIVAL DA SILVA (COMUNICANTE). O COMUNICANTE RELATA AINDA, QUE QUEM ESTÁ A**



FRENTE DO MOVIMENTO SE TRATA DA SRA. LUCICLÉIA E SR. "ZÉ" PAULO. QUE O COMUNICANTE DIZ QUE O PRESENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA SE DÁ PELO FATO DE RESGUARDO TANTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DE SEU FUNCIONÁRIO COMO DA PROPRIEDADE A QUAL ELE GERENCIA.

Não obstante a ameaça, os serviços de limpeza e aceiro continuaram, conforme vídeo anexo. Ainda, foi encontrado marcos de concreto, sem qualquer identificação profissional e coordenadas, a beira da cerca, que foram recolhidos e destruídos, conforme fotos anexos. Por fim, segue áudio de chamada de voz entre um dos integrantes dos invasores e um funcionário da Fazenda Garça Branca evidenciando a turbação apenas e tão somente para fins de especulação na venda e revenda de lotes, na verdadeira **indústria da grilagem**, na qual a associação promove a invasão inicial, de forma **violenta**, com loteamento da área invadida e especulação nas **vendas e revendas** dos lotes, em verdadeiro estelionato – explica-se: a associação, de forma fraudulenta, dá “aparente” ar de legalidade, enganando terceiros que recompram os lotes.

Portanto, provada está a posse mansa, pacífica e contínua, decorrente de propriedade, da Autor e o justo receito de turbação/esbulho por parte dos Réus. **3. DO DIREITO 3.1 - DA POSSE E SEUS EFEITOS**

Provado está, contundentemente, através dos anexos documentos a justa posse da Autora decorrente de domínio, bem como, o justo receito de ser molestado por violência iminente. A legislação material pátria (Código Civil Brasileiro) considera a posse como direito real e a tutela, atribuindo ao possuidor turbado/esbulhado o direito de ser assegurado de violência iminente; senão vejamos: Art. 1210, CC. No mesmo sentido, nossa legislação adjetiva (Código de Processo Civil): Art. Art. 561, 562, 563, 567 e 568. Assim, aplicam-se subsidiariamente ao Interdito Proibitório as regras da Manutenção/Reintegração de Posse. O art. 561 c/c art. 567 e seguintes, todos do CPC, estabelecem como requisitos para a concessão da tutela possessória de INTERDITO PROIBITÓRIO posse da Autora, o JUSTO RECEITO da MOLESTA DA POSSE e a IMINÊNCIA DA INVASÃO dos Réus. Neste sentido, os seguintes ensinamentos jurisprudências a respeito: (N.U 1015926-26.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/11/2020, Publicado no DJE 11/11/2020) (N.U 1018555-07.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2020, Publicado no DJE 04/08/2020)

3.2. DAS PERDAS E DANOS É evidente que a Autora sofrerá prejuízo matérias, em lucros cessantes e danos emergentes, caso o justo receito de injusta molesta da posse se concretize, o que deverá ser objeto de liquidação de sentença, a luz do art. 555, I do CPC.

3.3 – DA LIMINAR POSSESSÓRIA Presentes nos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos para a concessão, *inaudita altera parts*, da liminar de interdito proibitório, nos termos do art. 567 do CPC, pois a Autora detém, há décadas, posse mansa, pacífica e contínua decorrente do domínio e os Réus são profissionais da INDÚSTRIA DA GRILAGEM, fazem INJUSTA e IMINENTE MOLESTA/AMEAÇA a esta posse.

4. DO PEDIDO E CONSIDERAÇÕES FINAIS Ante o exposto, **requer**, a Vossa Excelência:

A – o reconhecimento da conexão, determinando a distribuição por dependência à 2ª Vara de Direito Agrário e autuação em apeno aos Autos da Ação de Manutenção de Posse n. 1000950-11.2020.11.0098; B - o deferimento da vestibular com a aplicação da exceção do § 3º do art. 319 do CPC uma vez que é impossível obter informações completas sobre a qualificação/quantificação dos Réus, mandando CITAR os identificados no preâmbulo e os interessados por EDITAL para defender-se, querendo; C - liminarmente, a concessão do INTERDITO PROIBITÓRIO *inaudita altera parts* (art. 567 do CPC), bem como, a fixação de cominação de pena para caso de turbação ou esbulho (§ ú. do art. 555 do CPC); c.1 - se assim V. Exa., não entender, requer a concessão da liminar após justificação prévia (§ ú. do art. 564 do CPC); c.2 – em ambas as situações, fixação astreintes pelo descumprimento; D – faculte a oitiva do Ministério Público; E – normal tramitação até final sentença **procedente** para e.1 - deferimento e/ou manutenção da proteção possessória concedida liminarmente; e.2 – condenar os Réus a indenizar à Autora os danos materiais, a serem calculados em liquidação de sentença (art. 555 do CPC); e.3 – condenar os Réus nas penas da sucumbência, como de praxe.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente pelos documentos em anexos, oitiva dos requeridos e testemunhais cujo rol será oportunamente apresentado. Da-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos de alçada



uma vez que a ameaça de invasão é parcial; ou seja, não abrange todo o imóvel. Nestes Termos, Pede Deferimento. Caceres-MT., 24 de novembro de 2.020. **Dr. Ms. DANILO PIRES ATALA - OAB/MT 6062**

DECISÃO: Visto, Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por ALICE PAES FREIRE, em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA, LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA, JOSE PAULO GOMES e OUTROS, tendo por objeto a Fazenda Santo Antônio, cuja extensão perfaz 528,88 ha, devidamente inscrita sob a matrícula 1.986. Através da inicial, a parte autora aduz exercer a posse da referida área, que está devidamente cadastrada perante o INCRA, através do CCIR e do CAR. Ademais, destaca que a propriedade é dividida em: 105,7 ha de Reserva Legal; 20,3 de área de preservação permanente; 02,0ha de benfeitoria; 400,8 ha de pasto plantado. Salaria ser possuidora da Fazenda Garça Branca, área vizinha da que está sendo discutida nos presentes autos, onde os requeridos vêm promovendo turbação, o que ensejou no ajuizamento da ação possessória sob o nº 1000950-11.2020.8.11.0098. Além disso, a autora ressalta ter solicitado o reforço da vigilância da área a seus funcionários e que durante a realização de aceiro e manutenção na cerca, os réus ameaçaram perpetrar invasão na Fazenda Santo Antônio. Diante do exposto, a parte autora pugna pelo deferimento liminar de interdito proibitório, bem como pelo reconhecimento da conexão deste feito com o de nº 1000950-11.2020.8.11.0098.

Com a inicial vieram os documentos do id. n. 44221854 ao id. n. 44223298. *Decisum* proferido no id. n. 44448474 determinou o apensamento destes autos ao de nº 1000950-11.2020.8.11.0098 em decorrência da distribuição por dependência e oportunizou a manifestação Ministerial, nos moldes do art. 178, III, do CPC. O douto representante do Ministério Público recomendou o deferimento da medida liminar (id. n. 45231017). É o necessário. Fundamento e Decido. Conforme a interpretação do art. 561 do CPC c/c o art. 567 do mesmo diploma legal e pacífico entendimento jurisprudencial, para que a positivação do pedido do demandante prospere, deve ser comprovado: o exercício da posse e o justo receio de serem molestado. Com relação ao pressuposto posse e importante ressaltar que a posse a ser protegida é a posse pública, reconhecida pela comunidade e de boa-fé. Nos autos em comento, a autora demonstrou o exercício regular da posse, em cognição sumária não exauriente, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (id. n. 44223314), recibo de entrega da declaração do ITR (id. n. 44223311), recibo de inscrição CAR (id. n. 44223310). O justo receio da molestia resta comprovado por meio do boletim de ocorrência (id. n. 44223307) e imagem de barraco construído de forma precária (id. 44223298 – pag. 4). Destarte, uma vez que as provas documentais carreadas nos autos são suficiente para comprovar, em cognição sumária, não exauriente, os requisitos do art. 561 do CPC, bem como a efetiva ameaça a posse da parte autora, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO PROIBITÓRIO** em favor da autora, sobre a Fazenda Santo Antônio, inscrita na matrícula nº 1.986 (id. n. 44223317). 1 – O mandado deverá ser encaminhado por Carta Precatória à Comarca de Porto Esperidião/MT 2 – Desde já, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa, no caso de descumprimento desta decisão. 3 – **CITEM-SE** os réus, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564, do Novo Código de Processo Civil e **INTIME-OS** da presente decisão. 4 – **EXPEÇA-SE** edital de citação e intimação dos réus não encontrados pelo meirinho, nos termos do art. 554, §1º, do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. 5 – Decorrido o prazo para a defesa, certifique o necessário e abra-se vista à parte autora para manifestação. 6 – De ciência à Defensoria Pública, posto que, por se tratar de processo com volumoso polo passivo, geralmente envolve pessoas economicamente hipossuficientes, também nos moldes do art. 554, § 1º, do NCPC. 7 – **INTIME-SE** os autores desta decisão e para que tomem providências para dar **ampla publicidade** da presente ação e seus prazos, valendo-se, para tanto, jornais e rádios locais, cartazes espalhados na região do conflito e outros meios que entender atingir esse objetivo, conforme determina o art. 554, §3º, do CPC. 8 – De-se ciência ao Ministério Público, 9 – Insira na autuação a expressão “e

OUTROS”, conforme consta na inicial e que caracteriza o conflito coletivo. 10 – Dê ciência desta decisão à Secretaria de Segurança Pública - SESP, tendo em conta a **revogação** do Decreto n. 1.414, de 30 de outubro de 2012 (que regulamentava o acompanhamento do cumprimento das reintegrações de posse pelo Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários), ocorrida pelo Decreto n. 207, de 15 de agosto de 2019, ressaltando que por se tratar de mandado meramente proibitório, é desnecessária a intervenção da SESP no seu cumprimento. 11. Cientifique-se o INCRA sobre o conflito instalado no local, para, querendo, prestar informações que entender pertinentes, cuja comunicação se dará por e-mail dirigido ao superintendente e ouvidor agrário regional. Em tempo, **ORDENO** o desapensamento deste feito ao de nº 1000950-11.2020.8.11.0098, eis que inexistente coesão. Muito embora a parte autora postule pela proteção possessória nos dois processos, tratam-se de áreas diversas. 12. Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário. Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente) **CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS** Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JEFFERSON LUIZ DE SOUZA, digitei.

CUIABÁ, 30 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

